



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46151

Registro: 2025.0000402644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012964-37.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é embargado HIGOR SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46151

**EMBARGANTE: GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR
(apelante)**

EMBARGADO: HIGOR SANTOS PEREIRA (apelado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA IRRESIGNAÇÃO
QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL – V.
ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configura instrumento recursal adequado para veicular insatisfação com decisão desfavorável. Se os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, devem veicular sua pretensão por meio do recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado, por meio do qual se negou provimento o apelo por si interposto.

Aduz a apelante, em suma, que o r. julgamento combatido padece de omissão. Pleiteia a integração do v. Acórdão embargado.

Regularmente intimado, o apelado apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

Voto 46151

Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir pelo não provimento do apelo por si interposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Em realidade, o pedido formulado pela recorrente por meio destes embargos de declaração sequer integrou o recurso de apelação por si interposto, razão pela qual, evidentemente, não foi objeto de apreciação no v. Acórdão combatido.

Ademais, a pretensão apresentada nestes declaratórios é claramente incompatível com as circunstâncias do caso concreto, uma vez que o veículo objeto da lide foi furtado, o que, logicamente, impossibilita que se determine ao segurado a “entrega do salvado”.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão embargado, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS — APELO DE

Voto 46151

INTEGRAÇÃO – PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode se recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 –SP – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – 3ª Turma – v.u. – j. 07/12/2006).

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **OS REJEITO**.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA